

**PL 1616/1999**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,**  
**MEIO AMBIENTE E MINORIAS**  
**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 1999**

*Relator: Deputado Federal Fernando Gabeira*

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição e criado pela Lei nº 9 433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento do uso de recursos hídricos.

**CAPÍTULO II**  
**DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 2º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal outorgar, mediante ato administrativo, o direito de uso dos recursos hídricos sob seus respectivos domínios.

§ 1º Todo ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará o princípio de que a bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Em atendimento ao princípio a que se refere o parágrafo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 3º Os usuários de recursos hídricos deverão cadastrar-se junto à competente autoridade outorgante e informá-la previamente sobre quaisquer alterações no uso cadastrado.

§ 1º Os órgãos gestores de recursos hídricos da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão os prazos para o cadastramento dos usuários dos recursos hídricos, de acordo com o domínio destes.

§ 2º O não-cumprimento do prazo fixado nos termos do parágrafo anterior sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os critérios de cadastramento dos usos considerados insignificantes nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 4º Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, serão adotados e divulgados pelas

autoridades outorgantes, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Quando o somatório dos usos de que trata o caput representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, o órgão competente poderá exigir o cadastramento destes usos.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados que compartilham o domínio destas, após avaliação das respectivas reservas exploráveis.

Parágrafo único. Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o caput concederão outorgas para extração e utilização de águas subterrâneas dentro de limites de vazão por eles convenacionados mediante consenso.

Art. 6º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga preventiva terá validade pelo prazo máximo de três anos.

Art. 7º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos de outorga:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os prazos serão fixados pela autoridade outorgante, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, ponderado o período de retorno do investimento empreendido.

§ 2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de permissão ou de autorização.

Art. 8º A autoridade outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 9º A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superiores a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares quanto à instrução do processo.

Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser instruídos com a indicação dos fatos e dos fundamentos técnico-jurídicos que os motivaram.

Art. 10. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento;

II - instituição de regime de racionamento de recursos hídricos;

III - decurso de doze meses da transferência de titularidade de empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham informado o fato à autoridade competente.

§ 1º A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista neste artigo:

I - implica, automaticamente, no corte ou na redução dos usos outorgados;

II - não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§ 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica aos casos de transferência de controle societário de empresa detentora de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 11. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade outorgante.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá colocar à disposição da autoridade outorgante, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, não incidindo, nesta situação, cobrança sobre a vazão cedida.

§ 2º Poderá ser autorizada, pela autoridade outorgante, a cessão do direito de uso de recursos hídricos a terceiros, desde que:

I - não haja alteração dos quantitativos originalmente outorgados;

II - não haja alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluentes no corpo hídrico;

III - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos;

IV - a cessão não ocasione restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária à diluição da carga poluente, que poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade de água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e em critérios específicos definidos no correspondente Plano de Recursos Hídricos.

Art. 13. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e indicar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a necessidade de realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos de outorga.

Art. 14. Caso não disponha do Plano de Recursos Hídricos, a autoridade outorgante limitará a vazão outorgável, por meio de atos administrativos de sua competência, observando as características hidrológicas do corpo hídrico, sua respectiva bacia hidrográfica e a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - providenciará, junto à respectiva autoridade outorgante, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica correspondente.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica é condicionada ao atendimento das exigências da legislação ambiental aplicável.

§ 3º A reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser prorrogada se as especificidades técnicas e administrativas do empreendimento o justificarem.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 16. O Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - poderá solicitar ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos a declaração prévia de reserva de disponibilidade hídrica, com o objetivo de possibilitar o planejamento de empreendimento minerário antes da concessão do correspondente direito de lavra.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 17. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, na elaboração de seus Planos de Recursos Hídricos, o potencial hidráulico aproveitável em seus cursos d'água e a necessidade de água para exploração mineral em seus territórios, para fins de expedição de declarações de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, emitida pela autoridade outorgante, não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina exclusivamente a assegurar a reserva da quantidade de água necessária para viabilizar o aproveitamento hidrelétrico ou empreendimento minerário.

Art. 18. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

Art. 19. As vazões passíveis de outorga poderão variar sazonalmente, em função das características hidrológicas, e serão definidas pelos Comitês de bacia, por meio dos Planos de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

Art. 20. Nas bacias hidrográficas que contenham corpos d'água de domínio da União e de um ou mais Estados ou do Distrito Federal, as autoridades outorgantes de direito de uso de recursos hídricos poderão, mediante convênio, instituir procedimentos técnicos e administrativos unificados para a outorga, fiscalização e cobrança pelo uso desses recursos.

§ 1º A definição dos procedimentos técnicos e administrativos a que se refere o caput será feita por comissão intergovernamental formada por representante da Agência Nacional de Águas e de cada um dos Estados ou do Distrito Federal que compartilham o território da bacia hidrográfica.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não dispensa a participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica no gerenciamento dos recursos hídricos, dentro das competências a eles atribuídas pelo art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

### **CAPÍTULO III DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 21. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos só será implementada, mediante ato da respectiva autoridade outorgante, após aprovação da cobrança e dos valores a serem cobrados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos d'água de domínio da União, ou pelos conselhos de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 2º Os critérios para cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive quanto aos valores a serem cobrados, devem considerar a interferência dos usuários públicos e privados na manutenção dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime do corpo d'água, em consequência dos respectivos usos.

Art. 22. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, a operação de reservatórios, a implementação de obras e a execução de serviços, estudos e atividades que resultarem em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser considerados para redução dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, mediante critério estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela correspondente autoridade outorgante.

Parágrafo único. Consideram-se como melhorias do regime fluvial, para efeito da aplicação do disposto no caput, a prevenção ou redução de efeitos de estiagens e de inundações e o aumento da disponibilidade média de água do corpo hídrico considerado.

Art. 23. A prioridade para aplicação dos recursos de que trata o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será definida pelo comitê da bacia hidrográfica onde o recurso for arrecadado.

Parágrafo único. Na inexistência de comitê de bacia hidrográfica, caberá ao respectivo conselho de recursos hídricos a definição das prioridades dos recursos de que trata o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

## **CAPÍTULO IV DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 24. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Público poderá declarar em regime de racionamento o correspondente corpo hídrico e seus afluentes.

§ 1º A declaração de regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado pelas autoridades outorgantes, em conformidade com o domínio dos corpos d'água envolvidos.

§ 2º O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá adequar-se aos critérios instituídos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caso a bacia hidrográfica não disponha de comitê, a autoridade outorgante adotará os critérios definidos pelos respectivos conselhos de recursos hídricos Nacional, estaduais ou do Distrito Federal.

§ 4º A declaração de regime de racionamento em bacia hidrográfica que contenha corpos d'água de domínio da União e dos Estados ou do Distrito Federal efetuar-se-á por decisão do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com a anuência dos respectivos conselhos estaduais ou do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS DE BACIA**

Art. 25. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderão, atendendo os requisitos do art. 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de secretaria-executiva.

Art. 26. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos, com existência por prazo indeterminado e com as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 27. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, podendo-se recorrer a auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A estrutura orgânica de uma Agência de Bacia deverá contar, pelo menos, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria-Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 29. Os estatutos das Agências de Bacia, no que se refere aos órgãos previstos no artigo anterior, estabelecerão, pelo menos, que:

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, de cinco conselheiros, todos representantes de membros do Comitê de Bacia, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o respectivo Comitê;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicas, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, devendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 30. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES**

Art. 31. As autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, inclusive para a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui o instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a serem exercidos em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pela autoridade outorgante.

Art. 32. São cláusulas essenciais do contrato de gestão a que se refere o artigo anterior:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o

detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar à autoridade outorgante, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no acaso anterior:

VI - a de publicação, na imprensa oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo a ser instituído pelas autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos.

VII - as que estabelecem o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

IX - a que estabelece as sanções às partes contratantes por descumprimento das cláusulas contratuais ou das normas legais aplicáveis.

Art. 33. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade outorgante do direito de uso de recursos hídricos fica autorizada a repassar para a Agência de Bacia contratada os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Enquanto não existir o Plano de Recursos Hídricos a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade será exercido mediante o atendimento de limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, de forma articulada, pelas respectivas autoridades outorgantes.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 35. O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: “VII - a educação ambiental. (AC)”

Art. 36. O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22. Dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos: “

I - até noventa por cento serão utilizados para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, na bacia hidrográfica em que foram gerados, sem restrições para sua alocação;

“II - até sete meio por cento para o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.;

“III - no mínimo dois e meio por cento para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Nacional de Recursos Hídricos e considerados prioritários pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos. “Parágrafo único. Os valores previstos no inciso I do “caput” poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (NR)”

Art. 37. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

I - substituição da expressão “Agência de Água” por “Agência de Bacia”, no caput do art. 43;

II - substituição da expressão “Agências de Água” por “Agências de Bacia” no inciso V do art. 33, na denominação do Capítulo IV do Título II, no caput do art. 41, no caput e no parágrafo único do art. 42, no caput do art. 44, no caput do art. 51 e no caput do art. 53.

Art. 38. Ficam revogados o § 2º do art. 12 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Fernando Gabeira

Relator